



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.721551/2015-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.415 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de maio de 2021
Recorrente CEU E MAR TURISMO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

SIMPLES NACIONAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS E PROVAS CONTRÁRIOS AOS ADUZIDOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXCLUSÃO MANTIDA.

Não apresentados argumentos e provas, pela empresa contribuinte, capazes de refutar os argumentos e provas aduzidos e demonstrados pela DRJ, o não provimento é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 10-60.997 da 6ª Turma da DRJ/POA, de 27 de novembro de 2017 (fls. 49 a 51):

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela empresa Ceu e Mar Turismo Ltda em razão de sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação

de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, por meio do Ato Declaratório Executivo - ADE DRF/SDR n.º 1054048, de 10 de setembro de 2014 (fl. 3).

A exclusão ocorreu em virtude de o contribuinte possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar n.º 123/2006 e na alínea “d” do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN n.º 94/2011, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015. Os débitos geradores do ADE referem-se à multa por atraso na entrega de DCTF, período de apuração 08/04/2008, e débitos do Simples Nacional, períodos de apuração 02/2012 e 08/2013.

A ciência do ADE ocorreu por via postal, em 29/09/2014, conforme AR à fl. 43. O contribuinte também foi cientificado por meio do edital eletrônico n.º 000896528 em 07/11/2014 (fl. 41).

Em 05/03/2015, o interessado apresentou contestação à sua exclusão do Simples Nacional (fl. 2), alegando que não houve notificação oficial da RFB, via caixa postal ou correspondência registrada. Sustenta que não houve nenhum tipo de cobrança de tributos federais, bem como não houve notificação informando da sua exclusão do Simples Nacional e estabelecendo o prazo legal para contestação ou regularização do débito, conforme disposto na LC 123/2006. Em 25/03/2015 foi apresentada nova contestação à exclusão do Simples Nacional (fls. 16 a 19) acrescentando que os débitos motivadores da exclusão do Simples Nacional, referentes a fev/2012 e ago/2013, que estavam pendentes, foram pagos entre setembro e outubro de 2014, conforme cópia de DAS que anexa. Diz também que foi cobrada indevidamente multa de DCTF referente ao ano base 2008 (prescrita), porém, quando notificada em 19/01/2015 pelo e-CAC, efetuou o pagamento da multa no prazo. Observa que o art. 28 da LC 123/2006 estabelece que a Receita Federal deverá comunicar formalmente o contribuinte da possibilidade de exclusão concedendo-lhe um prazo de 30 dias para as soluções de pendências se houver. Ao final, requer o acolhimento da impugnação apresentada.

O Acórdão da DRJ julgou improcedente o pedido da empresa contribuinte, por entender que a empresa teria recebido a comunicação de exclusão do SIMPLES em seu endereço no dia 29/09/2014 e que também teria sido publicado edital eletrônico e, 23/10/2014, com ciência presumida em 07/11/2014 (15 dias a contar do edital), e que, por essa razão, a contribuinte somente teria prazo até 09/12/2014 para impugnação da exclusão do SIMPLES, o que só ocorreria em 05/03/2015 (fora do prazo legal).

A empresa contribuinte interpôs Recurso (fl. 40), alegando que lhe teria sido imputada multa indevida em decorrência de entrega de DCTF fora do prazo e, ao fim, requer o cancelamento de cobrança ou qualquer ônus à luz da Lei Complementar n.º 123/2006.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, considerando-se tratar de análise de exclusão de empresa do regime de tributação pelo SIMPLES NACIONAL (exclusão desvinculada de qualquer apuração de crédito tributário ainda pendente de decisão administrativa), ano-calendário 2015 (vide A.D.E., fls. 03 e 04).

Ainda, observo que o recurso voluntário é tempestivo, na medida em que foi interposto em 28/12/2017 (vide carimbo, fl. 43), face à intimação recebida dia 13/12/2017 (vide A.R., fl. 52), e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Acerca do mérito do presente processo, necessário indicar que o Acórdão julgou improcedente o pleito da recorrente, por entender que a impugnação da empresa recorrente havia sido intempestiva.

A recorrente, por sua vez, em seu recurso voluntário, não aduziu qualquer argumento contrário capaz de comprovar a tempestividade da impugnação objeto de análise pela DRJ.

Diante da ausência de argumentos, por parte da empresa contribuinte, capazes de desconstituir o teor do Acórdão ora recorrido, o recurso voluntário não merece provimento.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros